



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO      |
| C   | De 08 / 06 / 1995 |
| C   | Rubrica           |

Processo n.º 10840.002853/92-21

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.845

Recurso n.º: 96.260

Recorrente : USINA SANTA LYDIA S/A

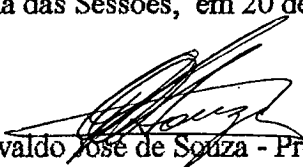
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS** - A propositura pelo contribuinte da ação de mandado de segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (Lei n.º 6.830/80, art. 38, parágrafo único). **Recurso não conhecido.**

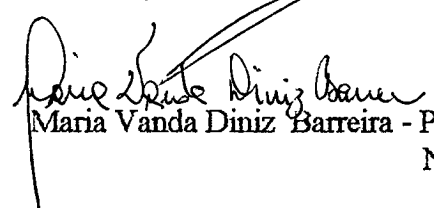
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA LYDIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência do recurso interposto (Lei n.º 6.830/80).** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Celsó Angelo Lisboa Gallucci - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002853/92-21

Recurso n.º : 96.260

Acórdão n.º: 203-01.845

Recorrente : USINA SANTA LYDIA S/A

## RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18, no qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento de que, no período de janeiro a abril de 1992, deixou de recolher o imposto que foi escriturado no livro de Registro de Apuração do IPI - modelo 8.

Inconformada, a Autuada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 27/38, defendendo, em resumo, que:

a) o Auto é nulo, pois, entende não estar sujeita à exigência do IPI sobre as saídas de açúcar que produz; impetrou Mandado de Segurança pleiteando a tutela jurisdicional para o não recolhimento das quantias em questão, e, para os efeitos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, depositou quinzenalmente os valores que seriam exigíveis;

b) é zero a alíquota do açúcar, nos termos prescritos no artigo 10 da Lei n.º 7.798/89;

c) o art. 2.º da Lei n.º 8.393/91 admitiu que fosse fixada uma alíquota de até 18% para o açúcar, desde que subsistisse o regime de preços uniformizados;

d) no instante em que os preços deixarem de ser uniformes, desaparece o fundamento legal para a cobrança;

e) a Portaria do Ministro da Economia n.º 04, de 14.01.92, fixou preços diferenciados para o açúcar, pelo que, deixando de ser uniformes os preços não mais subsiste o fundamento para a incidência do IPI, esgotando-se a norma temporária, retornando a ter eficácia a norma permanente, isto é, a Lei n.º 7.798/89, que estabelece a alíquota zero para as saídas de açúcar, pelo que a exigência passou a ser ilegal;

f) a exigência fere também o art. 153, parágrafo 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que obriga o critério da seletividade em função da essencialidade do produto para efeito da imposição do IPI, pelo que a tributação em causa é inconstitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002853/92-21

Acórdão n.º: 203-01.845

g) a imposição se configura igualmente como desvio de poder, mais especificamente um desvio de finalidade, pois, usar o IPI para a finalidade de intervenção, é cometer desvio de finalidade, o que fulmina a exigência de inconstitucionalidade, por violação das próprias normas de competência que autorizam a criação de cada uma dessas figuras (art. 149 e art. 153, IV, da CF/88);

h) deve ser, de plano, afastado o argumento no sentido de que o IPI encontraria fundamento no conceito constitucional de incentivo regional, pois o que se discute é a exigência de imposto que não tem base legal nem constitucional;

i) foi violado o princípio constitucional da isonomia, instaurando uma discriminação de tratamento fiscal entre contribuintes situados na mesma região, o que fere o art. 5.º, I, o art. 150, II e o art. 151, I, da CF/88.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, ao argumento de que:

a) não cabe à esfera administrativa apreciar a inconstitucionalidade argüida da exigência tributária, já que tal atribuição está afeta à esfera judiciária;

b) não merece acolhida a alegação de que a peça impositiva não pode subsistir, tendo em vista que estão sendo cobrados valores cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de ter sido efetuado depósito dos valores em questão, pois o art. 151, II do CTN deve ser interpretado sistematicamente com o art. 142 do mesmo Código;

c) analisando e confrontando tais dispositivos do CTN verifica-se a improcedência da alegação, pois, para que um crédito tributário seja ou não exigível, é imprescindível que o mesmo seja, primeiramente, constituído.

Ainda inconformada a Empresa interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 122/126 argüindo resumidamente que:

a) a exigência questionada foi objeto de Mandado de Segurança, e devidamente depositada para os fins do art. 151, II, do CTN, pelo que é nulo o Auto de Infração;

b) não procede o argumento de que a peça fiscal teria sido lavrada para constar e surtir os devidos feitos legais, em especial o resguardo do direito da União quanto ao direito de lançar o crédito tributário, impedindo o fluxo do prazo decadencial, uma vez que, no caso, inclusive, parte dos valores exigidos estão suspensos por força de sentença concessiva da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10840.002853/92-21****Acórdão n.º: 203-01.845**

segurança pleiteada, de maneira que, sobrevindo decisão judicial denegatória da segurança impetrada, serão os mesmos imediatamente convertidos em renda da União;

c) as elevadas multas de até 150% (cento e cinquenta por cento), bem como os juros moratórios imputados pelo auto de infração são absolutamente descabidos, uma vez que a Recorrente em momento algum incorreu em mora;

d) além de nulo o Auto de Infração é também ineficaz, uma vez que, no caso de decisão final desfavorável à Recorrente no processo em referência, os depósitos efetuados serão convertidos em renda da União;

e) quanto ao mérito, a Recorrente ratifica, em todos os seus termos, as razões aduzidas no Mandado de Segurança impetrado, cujas petições iniciais encontram-se anexadas à Impugnação requerendo fiquem desta igualmente fazendo parte integrante, bem como o Decisório proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.030/543-4 que assegurou judicialmente a inexigibilidade de parte do crédito em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002853/92-21

Acórdão n.º: 203-01.845

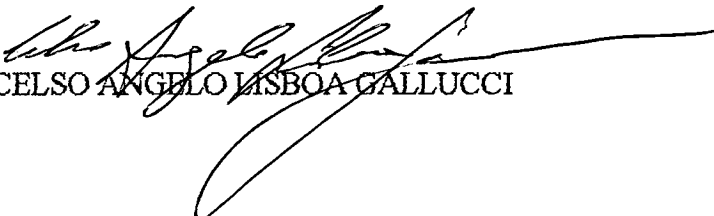
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Alega a Recorrente que a exigência questionada foi objeto de Mandado de Segurança. Procurou, pois, a via judicial para discutir a matéria.

Estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, que a propositura, pelo contribuinte, da ação de Mandado de Segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assim, em razão do acima exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI